

**DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939 –
Antigo - Código de Processo Civil**

Código de Processo Civil

**TÍTULO XXII
*Do processo do Registo Torrens***

Art. 457. O proprietário de imóvel rural poderá requerer-lhe a inscrição no registo Torrens.

Art. 458. Em caso de condomínio, o imóvel poderá ser inscrito no registo Torrens, a requerimento de todos os condôminos.

Parágrafo único. O imóvel sujeito a hipoteca, ou onus real, não será admitido a registo, sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o onus.

Art. 459. O requerimento será instruído:

I – com os documentos comprobatórios do domínio do requerente ;

II – com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III – com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes e quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV – com a planta do imóvel e o respectivo relatório (arts. 432 a 436).

Art. 460. O requerimento será entregue ao oficial do registo, que o submeterá a despacho, si o achar em termos, lançando nele, em caso contrário, a dúvida que tiver.

§ 1º – No caso de dúvida, o requerimento será devolvido à parte, que a impugnará ou não.

§ 2º Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registo por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 461. Quando os documentos justificarem a propriedade do requerente, o juiz mandará lavrar editais, que serão afixados no lugar do costume e publicados, uma vez, no órgão oficial do Estado e três

(3) na imprensa local, si houver, marcando-se prazo, não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4), para a matrícula, desde que não surja oposição.

Art. 462. O juiz ordenará, ex-officio ou a requerimento da parte, que à custa do peticionário se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas, arquivando-se a notificação no cartório do oficial do registo.

Art. 463. Feita regularmente a publicação dos editais, a pessoa que se julgar com direito ao imóvel ou parte dele, poderá opor-se ao registo, no prazo do art. 461, por meio de contestação, que será recebida, si contiver matéria relevante.

§ 1º a contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Si contestado, o registo ficará suspenso enquanto o contestante não for considerado carecedor de direito, não prosseguindo o oficial no processo de matrícula sino cinco (5) dias depois de intimar ao contestante a sentença que houver julgado improcedente a oposição.

§ 3º O juiz não receberá a contestação, si fundada unicamente na ausência de provas legais da capacidade de qualquer dos antepossuidores do imóvel.

§ 4º Si não houver contestação ou não for recebida a que se oferecer, o juiz ordenará a matrícula.

Art. 464. Recebida a contestação, a ação seguirá curso ordinário.